



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Sooretama/ES, 27 de Fevereiro de 2020.

A TL ABREU MECANICA DIESEL LTDA

Ref.: Pregão Presencial n°. 008/2020

1. DO OBJETO EM LICITAÇÃO

Trata-se de abertura da licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL de N°. 08/2020** objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS MÁQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", com entrega parcelada**, regido pelas disposições da Lei n°. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto n° 7.892/13, Decreto n° 3.555/2.000 e suas alterações, Lei n° 8.666/1.993 (subsidiariamente), Lei Complementar 123/06, e, demais legislações pertinentes e, em conformidade com as disposições deste Edital e respectivo Anexo

2. DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE DO(S) RECURSO(S) INTERPOSTO(S) E SEU(S) FUNDAMENTO(S) ALEGADO(S)

Sem muitas delongas, citamos o trecho da Lei 10.520/02 sobre as possibilidades de interposição de recurso na licitação em tela. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:**

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; - Grifei

Assim sendo, cabe ao licitante que deseje interpor recurso, aguardar a declaração do vencedor em cada certame, devendo para tanto, "manifestar" "imediate" e "motivadamente" sua intenção de interposição de recurso, conforme rege a Lei do PREGÃO, acima mencionada.

Desta forma, ao compulsarmos as fls. 267-271 dos autos, onde encontra-se a ATA n°. 001, lavrando os fatos ocorridos na sessão pública, é facilmente percebido que, na mesma, **EXISTE** a motivação "**imediate**" por parte do recorrente, o que nos faz entender que, o mesmo se manifestou em ato próprio.

ASSIM, o prazo para o recorrente (**TL ABREU MECÂNICA DIESEL LTDA**) para apresentar seu recurso foi o dia 13/02/2020, portanto, sendo protocolado aos 12/02/2020 sob processo n°. 01039/2020, logo, é TEMPESTIVO.

O recorrido (COMERCIAL LICITA MÁQUINAS EIRELI) teve até o dia 18/02/2020 para apresentar suas contrarrazões, o que foi feito no dia limite sob protocolo 01184/2020, portanto, é TEMPESTIVO.

Ambas as peças recursais, tanto a impetrante como a defendente, preenchem regularmente os requisitos de admissibilidade insculpidos no Edital (item 10.9).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Superadas as questões anteriores, vejamos o cerne dos ataques promovidos pela empresa recorrente à recorrida. Em resumo alega quem recorre que:

A empresa **TL ABREU MECÂNICA DIESEL LTDA**, protocolou recurso quanto a habilitação da empresa **COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI**, alegando que:

- a) “O mesmo apresentou atestado de capacidade técnica diferente do objeto licitado, e;
- b) Apresentou a sua Proposta de Preço com ausência de DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA”.

Dadas as questões atacadas, após transcorridos os prazos legais, esta COMISSÃO de pregão se reúne para analisar e decidir sobre os temas abordados, analisando ponto a ponto e expedindo parecer conclusivo ao final da peça. Vejamos:

01. Sobre a possível ausência da declaração de elaboração independente da proposta, o que teria sido descumprido pela empresa COMERCIAL LICITA.

Sem delongas, tal questão parece-nos ser meramente protelatória, pois, de fato a empresa COMERCIAL LICITA não apresentou a declaração em questão dentro do ENVELOPE “A” – Proposta de Preços conforme exigido no item 8.2.2 letra “e” do Edital, **mas, conforme fls. 165 dos autos, a citada declaração foi entregue em mãos ao pregoeiro no ato do credenciamento**, ou seja, em momento anterior a abertura das propostas, o que em nada traz prejuízos ao certame em questão.

Assim, o olhar deste pregoeiro e de sua comissão, deve ser sempre na busca de ampliar o universo de participantes, bem como que, atentando-se para não cometer o excesso de formalismo e acabar por prejudicar o certame de forma descabida.

Acreditamos que, a preocupação da MPOG quanto à IN/SLTI nº 2/2009 (publicado no DOU em 17/09/2009, seção 1, pág. 80) que estabeleceu a DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA é relevante. E que deve de fato ser atendida pelos licitantes, o que para o caso em tela foi cumprido, pois, ao adentrar na fase de negociação (rodada de lances), a empresa recorrida já havia cumprido tal item ao entregar a citada declaração em mãos, e que, pelo fato de estar fora do envelope não invalida ou desmerece seu conteúdo e sua eficácia.

Seria irrazoável ou desproporcional se não houvéssimos aceito tal declaração por simplesmente estar fora do envelope “A” – Proposta, e que, diga-se de passagem, foi o mesmo envelope aberto na sequência em ato público, ou seja, seria formalidade excessiva e descabida a desclassificação da recorrida (COMERCIAL LICITA), pois, o que deseja a recorrente (TL ABREU) é a desclassificação da recorrida com esse fundamento, o que a nosso sentir, não pode prosperar.

Finalizando nosso entender, trazemos à baila o trecho do Edital em questão que diz:

8.2.5. Consideram-se exigências essenciais àquelas que não possam ser atendidas, no ato, por simples manifestação de vontade do representante e aquelas cujo atendimento, nesse momento, possa representar risco de fraude aos princípios da licitação. - grifamos

Como bem visto, a entrega da declaração no credenciamento não traz riscos de fraudes aos princípios da licitação em tela. Assim, ante a razoabilidade, probidade e proporcionalidade, esta COMISSÃO conhece o recurso interposto no item em questão, para no mérito NEGAR-LHE provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

02. Sobre o objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa COMERCIAL LICITA.

Visando comprovar e medir a capacidade do licitante, o edital em disputa requereu em seu esboço, o seguinte critério. IN VERBIS:

8.3.5.1. Para fins de cumprimento desse item (qualificação técnica) a licitante deverá apresentar em seu ENVELOPE "B" – Documentos de Habilitação. Vejamos:

- a) Apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnica **em nome da empresa licitante**, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, **que comprove (m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente ou similar, que seja compatível com o objeto licitado, conforme descrições constantes no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I desse edital.** - grifei

Para melhor compreensão, precisamos descrever o objeto da licitação, conforme termos e cláusulas editalícias. Vejamos:

1.1. "O presente Pregão objetiva registro de preços, para eventual e futura **aquisição de materiais de consumo necessários para o funcionamento das máquinas, tratores e implementos da secretaria municipal de agricultura. licitação do tipo "menor preço por item..."**."

Em linhas claras, a administração pretende registrar preços para no futuro, contratar empresa para "**aquisição de materiais de consumo**", conforme se extrai do texto do Edital citado acima.

Reanalizando o atestado apresentado pela empresa COMERCIAL LICITA, presente as fls. 233 dos autos, observa-se que, seu objeto claramente é:

"... relação dos implementos entregues: 01- grade niveladora flutuante..." – grifei

De fato, revendo os atos, conforme permitido pela legislação em vigor, este D. Pregoeiro e sua estimada equipe de apoio, entendem que, a empresa COMERCIAL LICITA apresentou atestado de "**fornecimento de implemento e equipamento agrícola**" e não de "**material de consumo**" conforme requer o edital.

Assim, revendo seus atos, nos moldes do art. 109 da lei 8.666 e da 10.520, este D. Pregoeiro Oficial em conjunto com sua estimada equipe de pregão, decidem por, conhecerem o recurso interposto pela TL ABREU no item em questão, **para no mérito acolherem o pedido.**

Assim, considerando após revisão do ato que, o atestado do licitante COMERCIAL LICITA possui objeto diferente ao da licitação, e que, em nada guarda similaridade ao objeto desta licitação, **deve o licitante ser inabilitado, passando os itens por ele vencidos ao segundo colocado,** ou seja, ao remanescente.

03. Sobre o CNAE da empresa TL ABREU, jurisprudência sobre o tema.

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbitrio do gestor. Em relação a essas exigências, está a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE das empresas licitantes.

CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

“É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”, observou o relator.

De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

“Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência”, afirma o professor.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação. Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

“O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada”, explica.

De acordo com Jacoby Fernandes, caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

“Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, não haveria motivos para impedir a participação da empresa, como acabou por ocorrer”, ressalta o advogado, que é ex-conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

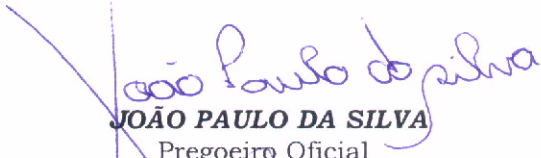
04. DA DECISÃO - RECURSO

Por todo exposto, decidimos que:

- a) Deve ser negado provimento ao "item 01" atacado pelo licitante TL ABREU;
- b) O item 02, recorrido, merece acolhimento, pois, de fato o atestado da licitante COMERCIAL LICITA não atende ao edital por ser de objeto diferente, razão pela qual a empresa deve ser inabilitada e convocada seu remanescente para o andamento do certame em tela. Assim reformamos nossa decisão anteriormente, declarando a empresa COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI como inabilitada na presente licitação, por apresentar atestado incompatível e;
- c) O CNAE da empresa TL ABREU sob nº. "45.30.7-03- Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores", foi analisado pela comissão, e, guarda compatibilidade com o objeto em licitação, conforme vastamente apresentado anteriormente nos termos e clausulas dessa decisão.

Por fim, após tal decisão, passaremos a convocar a empresa remanescente dos itens vencidos pela licitante COMERCIAL LICITA, visando a continuidade do certame em questão sob o prisma da legalidade.

Atenciosamente.


JOÃO PAULO DA SILVA

Pregoeiro Oficial


CLAUDIO LINO MARES

Sub-Pregoeiro Oficial


SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE

Membro da Equipe de Pregão


KALINE RODRIGUES PEREIRA

Membro da Equipe de Pregão